

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032/2023

“Acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0032/2023 de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado o qual almeja alterar a Lei Estadual n. 8.067, de 1990, que “Cria o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ” para possibilitar a destinação dos recursos do Fundo também para o pagamento de contribuição previdenciária patronal da folha de pagamento do Tribunal de Justiça.

O autor esclarece que as receitas do FRJ advêm, essencialmente, das taxas, das quais se destacam as custas processuais recolhidas pelas partes, as quais têm como fato gerador os serviços públicos prestados pelo Tribunal de Justiça.

Na justificativa apresentada, o autor pontua a situação financeira da previdência do Estado, o que justifica a adoção da medida proposta. Confira-se:

[...]

Ao analisar a estrutura orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – PJSC, observa-se que a maior parcela de suas despesas está relacionada a custos de pessoal.

No entanto, não há previsão, na Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, de alocação de recursos para despesas de pessoal. Diante desse cenário, torna-se imperativo revisar e ajustar a legislação vigente para criar uma coerência entre a arrecadação e a alocação dos recursos obtidos. Em outras palavras, é necessário que os valores arrecadados através dessas taxas sejam investidos nos serviços que justificam a sua cobrança.



Essa necessidade de ajuste na lei em relação às destinações das receitas do FRJ é reforçada com o risco iminente de agravamento na insuficiência (déficit) financeira da previdência do Estado, provocado pela proposta de segregação de massas. Isso porque, com a separação dos segurados nos fundos SC Seguro e SC Futuro, o primeiro fundo tende a ser deficitário, pela falta de novas receitas, devido à ausência de ingressos de novos segurados. Enquanto isso, o segundo precisará manter reservas previdenciárias para aliviar o déficit atuarial. [...]

Acompanha a proposição certidão de julgamento, dando conta da aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço está em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 81, § 6º e 83, III, todos da Constituição Estadual¹.

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

I -

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, respeitada a análise pela Comissão Permanente quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0032/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
[...].
[Grifo acrescentado]